

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2580  
16 de Junho de 2020

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 11



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2580 de 16 de junho de 2020.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402018050006-2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Porto Ferreira

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cerâmica artística

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Perímetro urbano do Município de Porto Ferreira, SP.

**DATA DO DEPÓSITO:** 29/11/2018

**REQUERENTE:** SINDICER – Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça, de Pó, de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro de Porto Ferreira

**PROCURADOR:** Não se aplica

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PORTO FERREIRA**” para o produto **CERÂMICA ARTÍSTICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180051441, de 29 de novembro de 2018, recebendo o n.º BR 40 2018 050006-2.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de adequação do pedido à norma então vigente (IN 25/2013), conforme exigência publicada em 03 de setembro de 2019, sob o código de despacho 305, na RPI 2539.

Em 11 de setembro de 2019, foi protocolada tempestivamente pela requerente a petição de cumprimento de exigência n.º 870190090209, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2559 de 21 de janeiro de 2019, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Segundo a documentação apensada aos autos do processo o município de Porto Ferreira produz cerâmica que pertence ao segmento denominado “cerâmica branca”, isto é,



produtos de corpos cerâmicos brancos e isentos de manchas. Esses se diferenciam pela temperatura de queima, composição da massa, tipos de fundentes e absorção de água pela peça. As matérias primas componentes da massa utilizada para a fabricação das peças cerâmicas de Porto Ferreira são naturais, selecionadas com base nas características dos materiais e da massa que se deseja obter. O beneficiamento é estipulado de acordo com o controle de qualidade da empresa produtora, sem alteração dos seus componentes químicos. A quantidade de cada matéria prima extraída e a sua pureza influenciam na qualidade e características do material produzido.

O exame da documentação constante no pedido de registro permitiu apontar itens que precisam ser sanados.

Com relação ao Regulamento de Uso (RU), atualmente chamado de Caderno de Especificações Técnicas (CET) existem questões com relação à documentação juntada aos autos.

A primeira questão diz respeito ao art. 2º - DO DIREITO AO USO - que restringe o direito ao uso da IG aos associados ao SINDICER. Conforme o art. 182 da LPI e o art. 6º da IN 95/18, o direito de uso da IG pertence a todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que cumpram as disposições do RU e se submetam ao controle. Portanto, tal circunstância de obrigatoriedade de associação não se coaduna com a essência de uma IG: um sinal destinado a indicar a origem geográfica de produto ou serviços oriundos de pessoas (físicas ou jurídicas) estabelecidas no local. **Desse modo, a redação do art. 2º DO DIREITO AO USO deve ser retificada.**

O segundo questionamento relativo ao conteúdo do RU se refere à descrição do mecanismo de controle. Aparentemente previsto no “art. 6º DA ETIQUETAGEM E COMERCIALIZAÇÃO” o parágrafo onde está descrito “O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle garantindo os princípios de rastreabilidade e controle” deixa em aberto quais regras serão aplicadas. Considerando que deve ser claro qual o mecanismo de controle que será utilizado pelo Conselho Regulador para o uso da IP, e conforme o art. 7º, inc. II alínea f da IN 95/2018 este deve estar contido no CET **a redação do art. 6º deve ser retificada.**

Além disso, o RU tem em sua alínea do “art. 9º - PENALIDADES” – que estabelece a “suspensão definitiva do uso da Indicação de Procedência” como uma sanção ao uso indevido da IG. Como apontado, a IG deve ser utilizada de acordo com as regras do RU, justificando que o uso indevido ou em desconformidade com tais regras sejam coibidos. Porém uma suspensão em definitivo enseja a proibição de uso mesmo depois de sanadas as



inconformidades do produtor irregular. Consequentemente, configura o monopólio excessivo do uso da IG. **Portanto, o trecho “Suspensão definitiva do uso da Indicação de Procedência” deve ser excluído do RU.**

Ainda quanto ao RU, este remete ao documento nomeado como Regimento Interno do Conselho Regulador nº 01/2018 do SINDICER. Em tal documento, consta em seu preâmbulo “Conforme disposto no Artigo 53, alínea b, do Estatuto do [...] SINDICER fica instituído o presente Regimento que cria o Conselho Regulador da Indicação Geográfica Porto Ferreira”. No entanto, ao analisar o Estatuto apresentado é possível verificar que tais informações não condizem com o conteúdo do documento acostado ao presente processo, o que leva a crer haver um estatuto diferente do juntado aos autos. Portanto, faz-se necessária a apresentação do estatuto mencionado no Regimento Interno do Conselho Regulador nº 01/2018 do SINDICER. Cumpre ainda destacar que tal estatuto deve estar devidamente registrado no órgão competente, prever a possibilidade de depositar o pedido de registro, o objetivo de gerir a Indicação Geográfica e ainda estar acompanhada da respectiva lista de presença para fins de comprovação da legitimidade do requerente, conforme o art. 7º, inciso V, alínea a da IN 095/2018. Como tais itens não constam no estatuto anexado é necessário que o estatuto mencionado no Regimento Interno do Conselho Regulador seja acostado ao presente pedido.

Destaca-se ainda que os Anexos I, II, III, IV e V que aparentemente possuem relação com o RU foram apresentados no formato de mídia digital, o que não permitiu o acesso aos documentos. Caso tais anexos possuam conteúdo relevante este deverá integrar o cumprimento da exigência; ou seja, em formato PDF via peticionamento eletrônico (e-IG).

Quanto ao exigido pelo art. 7º, inc. VII, alínea d da IN 095/2018 em que pese à apresentação da Lei federal nº 13.492/2017 que confere ao município o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração (fls. 116), o reconhecimento em 2018 como Arranjo Produtivo Local da Cerâmica Artística e da Decoração pelo Governo de São Paulo e o Decreto municipal de Nº 647, de 25 de abril de 2018 que instituiu o Circuito da cerâmica artística e da decoração no município (fls. 219) os demais documentos anexados ao pedido de registro com tal fim não se apresentaram adequados.

Foi observado que parte relevante da documentação é um livro que narra o histórico de empresa local denominada “Cerâmica Porto Ferreira”. Apesar de ter sido essa empresa pioneira e relevante na região, atualmente a mesma produz pisos e revestimentos, isto é, produto diverso do que a IP se relaciona. Outra parte da documentação comprobatória descreve às características e às qualidades do produto a ser assinalado pela IG e os atributos



geográficos e socioeconômicos da localidade. Portanto, boa parte da documentação juntada ao processo não se dedica à reputação do local, como é requerido para a espécie indicação de procedência. Deve ser reforçado que a IP, conforme art. 177 da LPI é “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. Destaca-se ainda que os Anexos VI, VII e VIII que aparentemente guardam relação com o tema foram apresentados no formato de mídia digital, o que não permitiu o acesso aos documentos. Caso tais anexos possuam conteúdo relevante para comprovar a espécie de IG requerida, tal conteúdo deverá integrar o cumprimento da exigência; ou seja, em formato PDF via peticionamento eletrônico (e-IG). Assim sendo, novos documentos devem ser apresentados, de modo a comprovar a alegação de notoriedade demonstrando que a produção de cerâmica artística do município tem sua tradição conhecida em todo o território nacional.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

- 1) Reapresente RU contendo alteração do texto do art. 2º, excluindo a restrição de direito ao uso da IG aos associados ao SINDICER;
- 2) Reapresente RU contendo alteração do texto do art. 6º, detalhando qual o mecanismo de controle que será utilizado pelo Conselho Regulador para o uso da IP;
- 3) Reapresente RU com a exclusão da expressão “suspensão definitiva do uso da Indicação de Procedência” de seu art. 9º. Observe que a alteração no RU deve ser aprovada em assembleia geral e a respectiva ata deve ser apresentada junto com o novo documento, devidamente acompanhada de lista de presença em que conste indicação de quais dentre os presentes são produtores para fins de comprovação da legitimidade do requerente nos termos do art. 7º, inc. V, alínea d da IN 095/2018;
- 4) Apresente o Estatuto Social mencionado no Regimento Interno do Conselho Regulador n.º 01/2018 do SINDICER. Cumpra ainda destacar que tal estatuto deve estar devidamente registrado no órgão competente, prever a possibilidade de depositar o pedido de registro, o objetivo de gerir a Indicação Geográfica e ainda estar acompanhada da respectiva lista de presença para fins de comprovação da legitimidade do requerente, conforme o art. 7º, inciso V, alínea a da IN 095/2018;



- 5) Apresente documentos complementares e de fontes diversas dos já apresentados, que visem à comprovação de que o nome geográfico “Porto Ferreira” se tornou conhecido pela produção de cerâmica. Observe que podem ser apresentadas notícias digitalizadas ou eletrônicas, bem como reportagens, folders de eventos e quaisquer outros documentos que cumpram objetivamente a função comprobatória.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por:

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 128499

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2580 de 16 de junho de 2020

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 402018050007-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Marajó

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Queijo

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Microrregião do Arari, inserida na mesorregião do Marajó, localizada na porção noroeste do estado do Pará.

**DATA DO DEPÓSITO:** 29/12/2018

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Leite e Queijo do Marajó – APLQMarajó

**PROCURADOR:** Sônia Iracy Lima Tapajós

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MARAJÓ**” para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020190000015, de 29 de dezembro de 2018, recebendo o n.º BR 402018050007-0.

Em 01 de abril de 2019, foi apresentada pela Requerente a petição n.º 870190031287, contendo documentos adicionais para instruir o pedido de registro em questão.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de setembro de 2019, na RPI 2539, sob o Cód. 305.

Em 31 de outubro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870190110999, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

O pedido foi novamente submetido a exame, o qual constatou estarem atendidas as condições preliminares de registro previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determina o art. 11 da mesma normativa. Por conseguinte, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros, sob o Cód. 335, na RPI 2559 de 21 de janeiro de 2020.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, passa-se para o exame de mérito, conforme determina o art. 13 da IN n.º 95/2018, com o



objetivo de se analisar o conteúdo de todos os documentos apresentados pela Requerente desde o depósito.

Primeiramente, cabe dizer que há uma imprecisão quanto à delimitação da área geográfica da IG para a qual se requer o reconhecimento.

Isso porque o requerimento da IG e o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, apresentados no processo, dispõem que

A área em certificação está inserida na mesorregião do Marajó, localizada na porção noroeste do Estado do Pará (Figura 1), sendo composta por três microrregiões geográficas (Arari, Furos de Breve e Portel) (Figura 1-A), das quais fazem parte 16 municípios sendo 12 localizados no arquipélago e quatro na parte continental. Porém, a produção de queijo do Marajó, **restringe-se apenas a microrregião do Arari** (Figura 1-A), onde se encontra a região denominada de Campos do Marajá [sic passim], formada por campos naturais. Para essa certificação foram eleitos produtores de queijo localizados nos municípios de **Chaves** (0°09'50" de latitude sul e 49°59'13" de longitude oeste) , **Soure** (0°43'49" de latitude sul e 48°30'05" de longitude oeste), **Salvaterra** (0°45'30" de latitude sul e 48°30'50" de longitude oeste), **Santa Cruz do Arari** (0°39'39" de latitude sul e 49°10'37" de longitude oeste), **Ponte de Pedra** (1°23'45" de latitude sul e 48°51'57" de longitude oeste) e **Muaná** (1°32'21" de latitude sul e 49°13'20" de longitude oeste) (Figura 1 — B) (fls. 06 e 107 do processo, grifo nosso).

Redação semelhante é encontrada no “Memorial Descritivo do Território do Queijo Marajó”:

### 3. LOCALIZAÇÃO

A área em certificação está inserida na mesorregião do Marajó, localizada na porção noroeste do Estado do Pará (Figura 1), sendo composta por três microrregiões geográficas (Arari, Furos de Breve e Portei) (Figura 1-A), das quais fazem parte 16 municípios sendo 12 localizados no arquipélago e quatro na parte continental. Porém, a produção de queijo do Marajó, restringe-se apenas a microrregião do Arari (Figura 1-A), onde se encontra a região denominada de Campos do Marajá, formada por campos naturais. Para essa certificação foram eleitos produtores de queijo localizados nos municípios de **Chaves, Soures, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Ponte de Pedra e Muaná** (Figura 1 — B) (fls. 138 e 139 do processo, grifo nosso).

E, no “Memorial Descritivo da Área Delimitada da Indicação Geográfica de Marajó para o Queijo”:



A área da IG Marajó, espécie IP – Indicação de Procedência, está inserida na mesorregião do Marajó, localizada na porção noroeste do Estado do Pará (Figura 1), sendo composta por três microrregiões geográficas (Arari, Furos de Breve e Portel) (Figura 1-A), das quais fazem parte 16 municípios sendo 12 localizados no arquipélago e quatro na parte continental. Porém, a produção de queijo do Marajó, **restringe-se apenas a microrregião do Arari** (Figura 1-A), onde se encontra a região denominada de Campos do Marajó, formada por campos naturais. Para a obtenção da IG Marajó, espécie Indicação de Procedência, foram selecionados, inicialmente, produtores de queijo localizados nos municípios de **Chaves** (0°09'50" de latitude sul e 49°59'13" de longitude oeste) , **Soure** (0°43'49" de latitude sul e 48°30'05" de longitude oeste), **Salvaterra** (0°45'30" de latitude sul e 48°30'50" de longitude oeste), **Santa Cruz do Arari** (0°39'39" de latitude sul e 49°10'37" de longitude oeste), **Ponte de Pedra** (1°23'45" de latitude sul e 48°51'57" de longitude oeste) e **Muaná** (1°32'21" de latitude sul e 49°13'20" de longitude oeste) (Figura 1 — B) (fl. 212 do processo, grifo nosso).

Por sua vez, o Regulamento de Uso (atual caderno de especificações técnicas) traz em seu art. 2º a seguinte previsão:

Art. 2º - Delimitação da Área de Produção:

A área delimitada da IG Marajó, espécie Indicação de Procedência para queijo artesanal, está integralmente localizada na base territorial do Arquipélago do Marajó, mais especificamente nos chamados Campos do Marajó, do qual fazem parte os municípios de: **Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari e Soure. Microrregião do Arari**, Mesorregião Marajó, no Estado do Pará. Possui área total de 28.948, 83 Km<sup>2</sup> (fl. 30 do processo, grifo nosso).

Cumprido dizer que consta nos autos, em alguns dos documentos apresentados, que a Microrregião do Arari é formada por 7 (sete) municípios, a saber: **Chaves, Soure, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Ponte de Pedra, Muaná e Cachoeira do Arari**; sendo que todos eles integram os mapas que ilustram a área delimitada da IG e em todos há produtores de queijo de Marajó.

Dessa forma, enquanto o Regulamento de Uso (atual caderno de especificações técnicas) abarca todos os 7 (sete) municípios da Microrregião do Arari, o requerimento da IG, o Instrumento Oficial de Delimitação da Área, o “Memorial Descritivo do Território do Queijo Marajó” e o “Memorial Descritivo da Área Delimitada da Indicação Geográfica de Marajó para o Queijo” abarcam apenas 6 (seis) municípios da Microrregião do Arari, excluindo o município de Cachoeira do Arari.



Logo, faz-se necessário estabelecer de forma precisa a área delimitada da IG “Marajó” (ver exigência 01).

No que diz respeito ao Estatuto Social da Associação dos Produtores de Leite e Queijo do Marajó – APLQMarajó, dispõe o seu art. 5º, alíneas “j” e “k”, respectivamente, que dentre as finalidades da respectiva Associação estão: estabelecer o Regulamento de Uso e o Controle da IG “Marajó”. Inclusive, há uma seção no Estatuto Social dedicada ao Conselho Regulador (arts. 30 a 35).

Importante dizer que o Regulamento de Uso (atual caderno de especificações técnicas) é um documento que deve refletir o interesse dos produtores, sejam eles associados ou não. Sendo a IG um sinal de uso coletivo, é essencial que o caderno de especificações técnicas seja redigido com a participação dos produtores que estão estabelecidos na área geográfica. Deve-se, ainda, considerar a necessidade de participação de instituições técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades de apoio que possam contribuir com sua elaboração. Logo, ainda que definido em assembleia da Associação, deve ser um documento elaborado com a participação de todos.

Da mesma forma, o controle é um dos itens do caderno de especificações técnicas (art. 7º, inciso II, alínea “f”, da IN n.º 95/2018), não devendo ser definido apenas pelos associados. Assim, é importante que o controle seja realizado com o apoio da entidade requerente do registro, no caso, a APLQMarajó, mas não necessariamente dependente dessa entidade, e que conte com membros de instituições distintas que possam colaborar nesse processo. Alternativamente, o controle pode ser feito por uma terceira parte isenta.

Em se tratando do Regulamento de Uso (atual caderno de especificações técnicas) apresentado, dispõe o seu art. 19 que “a composição do Conselho Regulador será definida em Assembleia Geral da Associação, para mandato coincidente com aquele da Diretoria, [...]” (fl. 40 do processo). Novamente, embora esteja correta a previsão do controle constar no regulamento de uso, é importante que o mesmo seja definido pelos produtores, e não apenas pelos associados, já que a IG é um direito de todos os que estão estabelecidos na área e que observam o caderno de especificações técnicas.

Logo, mostra-se necessário prever que o controle, como um dos itens do caderno de especificações técnicas, conte com a participação de associados e não associados, tanto no que diz respeito a sua aprovação quanto em sua composição (Conselho Regulador).

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Capítulo V – Normas para Procedimentos de Autocontroles do Regulamento de Uso, ao dizer que os custos do controle ficarão por conta



de cada associado (arts. 23 e 24). No caso, faz-se necessário prever também os custos para os não associados.

Em se tratando do art. 11, alínea “a”, do Regulamento de Uso (atual caderno de especificações técnicas), dispõe o texto normativo que:

- a) Terão direito ao uso da etiqueta/selo com a representação gráfica da IG Marajó, espécie Indicação de Procedência, o produto cuja queijaria de origem esteja com registro válido no órgão oficial de defesa agropecuária do Para – ADEPARÁ, ou equivalente, **bem como registrada na APLQMarajó**, e obedecidas as normas descritas neste Regulamento de Uso (fl. 36 do processo, grifo nosso);

E, no art. 14, que “somente poderá ser comercializado o queijo da IG Marajó, espécie Indicação de Procedência se oriundo de queijaria que **esteja registrada formalmente na APLQMarajó**, bem como, no Serviço de Inspeção Municipal, se houver, e no Serviço de Inspeção Estadual, [...]” (fl. 36 do processo, grifo nosso); há uma ambiguidade que precisa ser esclarecida.

O registro a que esses artigos se referem é compulsório para fins de controle. Diferese, assim, da obrigatoriedade de associação dos produtores à APLQMarajó. Isso porque a IG é um direito dos produtores que se encontram na área e que cumprem o caderno de especificações técnicas; a associação para fazer uso da IG é facultativa. É o mesmo entendimento do art. 26, ao definir os “direitos e obrigações dos **inscritos** na IG Marajó” (fl. 43 do processo, grifo nosso). A inscrição, nesse caso, é referente ao controle dos produtores e não a sua associação à APLQMarajó. Tais previsões precisam, assim, estar mais claras no documento.

Por fim, as alíneas “c” e “d” do art. 29 do Regulamento de Uso dispõem sobre a suspensão temporária e a suspensão definitiva como penalidades para as infrações à IG “Marajó”. É certo que a IG deve ser utilizada de acordo com as regras do caderno de especificações técnicas, o que justifica que o uso indevido ou em desconformidade com tais regras sejam coibidos. Entretanto, a suspensão temporária sem prazo bem definido assim como a suspensão em definitivo não parecem ser sanções razoáveis. Nesse último caso, enseja a proibição definitiva de uso mesmo depois de sanadas as inconformidades do produtor irregular. Consequentemente, configura poder de monopólio excessivo do uso da IG.

Dessa forma, sugere-se que seja estabelecido claramente um prazo para a suspensão temporária prevista na alínea “c” do Regulamento de Uso, podendo ser enquanto durar o



descumprimento dos preceitos da IG, e que haja a substituição da suspensão definitiva prevista na alínea “d” pela suspensão temporária, com um prazo maior do que o prazo de suspensão previsto para a terceira incidência de irregularidade, mas sem ser abusiva ou discrepante em severidade das sanções já propostas.

Logo, é necessário que tais previsões sejam alteradas/excluídas do Regulamento de Uso (**ver exigências 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**).

Quanto ao documento intitulado “Regimento Interno da Indicação Geográfica Marajó, no Estado do Pará” (fls. 47 a 56 do processo), questiona-se sobre sua necessidade e até mesmo sua validade, tendo em vista que a IG é regida pelo Regulamento de Uso (atual caderno de especificações técnicas), já apresentado no processo. Tal Regimento pode ensejar duplicidade de deveres e obrigações aos produtores, levando à confusão sobre o seu papel, o real propósito da IG e a figura da Associação. Inclusive, sobrecarregar os produtores estabelecidos na região com normas sem respaldo técnico/legal.

Cabe dizer que o art. 2º desse documento dispõe que a IG “Marajó” será regida pelo presente Regimento Interno, quando a IG é regida pelo caderno de especificações técnicas. O art. 3º diz que poderão participar da IG todos aqueles queijeiros que concordem com o Estatuto e Regimento Interno da APLQMarajó. Nesse mesmo sentido, o art. 4º preleciona que os queijeiros que pretendem aderir à IG devem ser filiados à APLQMarajó, quando a associação é facultativa. E, ainda, em seu art. 28, repete a disposição de que a Assembleia Geral da APLQMarajó é quem definirá a composição do Conselho Regulador, quando tal definição deve ser feita por todos os produtores, associados ou não.

Tais disposições estão totalmente equivocadas, como já demonstrado nesse parecer, uma vez que infringem o instituto da IG. O Regimento Interno é um documento para atos de gestão da IG e, portanto, não obrigatório para efeitos de registro no INPI. Atos de gestão que venham a ferir o Regulamento de Uso são manifestamente ilegais e poderiam, inclusive, configurar crime contra indicação geográfica. Logo, é importante rever a necessidade de tal documento, uma vez que a IG deve ser regida pelo caderno de especificações técnicas (**ver exigências 2.5 e 2.6**).

No que diz respeito à documentação que busca comprovar que “Marajó” se tornou conhecido pela produção de queijo, embora tenham sido apresentados trabalhos de conclusão de curso, artigos acadêmicos, reportagens de sítios eletrônicos (sites) e revistas, bem como outros documentos, entende-se que tais materiais não são suficientes. Isso porque, dentre os materiais apresentados, em que pese terem sido anexados integralmente, a exemplo de teses e dissertações, há pouca relação entre a reputação/fama de Marajó e o produto queijo. Assim,



não obstante sejam trabalhos de excelência, pouco agregam para fins de comprovação em um processo de requisição de IG. Ademais, foram apresentados materiais duplicados e *links* inativos, o que prejudica no convencimento a respeito da espécie requerida.

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de outros documentos que comprovem que “Marajó” se tornou conhecido como centro produtor de queijo. Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico “Marajó” se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto (queijo) objeto do pedido. Nesses casos, é necessário informar de forma clara a origem do trecho extraído (**ver exigência 3**).

No que diz respeito à declaração que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada (fls. 1349 a 1355), há representantes de 5 dos 7 municípios que integram a área da IG. Não há representantes de Chaves e Santa Cruz do Arari, o que se faz necessário para fins de comprovação de que nesses municípios também se produz queijo de Marajó (**ver exigência 4**).

Finalmente, mostra-se equivocada a utilização de expressões como “marca do queijo de Marajó” e “certificação” nos autos do processo. “Etiqueta” e “selo” também não são os termos mais recomendados. Isso porque indicação geográfica não é marca de produto ou serviço, não é marca de certificação, não é marca coletiva e não é selo. Marca é um sinal distintivo cuja principal função é distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem empresarial diversa. Especificamente em relação à marca de certificação, ela visa a atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, à natureza, ao material utilizado e à metodologia empregada. Já a IG é um sinal que indica a origem geográfica de um determinado produto ou serviço. Ela pode ser das espécies IP ou DO. No caso em questão, busca-se reconhecer que a origem geográfica (Marajó) desse produto (queijo) se tornou conhecida. Sugere-se, assim, que nos próximos documentos a serem apresentados no processo seja feito o uso das expressões “sinal da IG” e “representação da IG”.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica:**



- 1) Estabeleça de forma precisa a área geográfica delimitada da IG “Marajó”, uniformizando-a em toda a documentação apresentada nos autos, a fim de se manter a coerência ao longo do texto, evitando, assim, inconsistências entre a documentação apresentada e a área delimitada a ser protegida. Reveja os documentos apresentados no processo de modo que o território descrito na delimitação geográfica corresponda exatamente àquele da IG. No caso de se definir que a área geográfica da IG corresponde aos 7 (sete) municípios da Microrregião do Arari, rerepresente o Instrumento Oficial de Delimitação da Área e o “Memorial Descritivo da Área Delimitada da Indicação Geográfica de Marajó para o Queijo”, conforme alteração proposta.
- 2) Reapresente o caderno de especificações técnicas (antigo Regulamento de Uso), atentando-se para que o documento apresente a estrutura prevista no art. 7º, incisos II, da IN n.º 95/2018, observando, ainda, as orientações a seguir:
  - 2.1) Reescreva as previsões dos arts. 11, alínea “a”, 14 e 26, de modo a eliminar a ambiguidade existente entre a necessidade de “registro” e “associação”;
  - 2.2) Preveja no art. 19 que tanto a aprovação do Conselho Regulador quanto sua composição serão definidas por associados e não associados;
  - 2.3) Defina como se dará o custo do controle para os não associados, nos termos do art. 23 e 24;
  - 2.4) Estabeleça um prazo mínimo para a suspensão temporária e exclua a possibilidade de suspensão definitiva previstas, respectivamente, nas alíneas “c” e “d” do art. 29. Alternativamente, substitua a “suspensão definitiva” por “suspensão temporária”, podendo o seu prazo ser maior do que aquele previsto para a terceira incidência de irregularidade, mas sem ser abusivo ou discrepante em severidade das sanções já propostas;
  - 2.5) Reúna as previsões do Regulamento de Uso e do Regimento Interno no novo caderno de especificações técnicas, observando os princípios que norteiam o instituto da IG, presentes em normas que possam ser cumpridas por todos os produtores das localidades abarcadas no instrumento oficial;
  - 2.6) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral que aprovou o caderno de especificações técnicas, com as alterações propostas anteriormente, acompanhada da lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores de queijo, conforme determina o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.



- 3) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico “Marajó” se tornou conhecido como centro produtor de queijo. Preferencialmente, apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 2º da Instrução Normativa nº 95/18. Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros. A documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido (Marajó), relacionado com o respectivo produto assinalado (queijo).
- 4) Reapresente a declaração de que os produtores de queijo estão estabelecidos na área geográfica delimitada da IG “Marajó”, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “F”, da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

